SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2251818 - AL (2025/0508338-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARIO GUIMARAES CARDOSO FILHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL, DANO QUALIFICADO E DESACATO. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, diante de confissão parcial ou qualificada, é juridicamente adequada a fixação da fração de 1/12 para a atenuante da confissão espontânea, ou se, em razão da alegada relevância probatória, deve ser aplicada a fração de 1/6.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A individualização da pena na segunda fase é exercício de discricionariedade regrada, sujeito ao controle desta Corte apenas quando evidenciada violação aos parâmetros legais ou desproporção manifesta.

4. A confissão parcial ou qualificada autoriza a redução da pena em fração inferior àquela usualmente aplicada às confissões integrais, especialmente quando acompanhada de justificativa exculpatória (Tema Repetitivo n. 1.194/STJ).

5. O acórdão de origem reconheceu a confissão como relevante, mas não integral, e aplicou a fração de 1/12, solução compatível com a proporcionalidade e com a natureza qualificada da admissão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61020229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:35
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 937e66ce-d783-4d5e-8b95-20c815bec042

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:35
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 937e66ce-d783-4d5e-8b95-20c815bec042

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2251818 - AL (2025/0508338-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARIO GUIMARAES CARDOSO FILHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL, DANO QUALIFICADO E DESACATO. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, diante de confissão parcial ou qualificada, é juridicamente adequada a fixação da fração de 1/12 para a atenuante da confissão espontânea, ou se, em razão da alegada relevância probatória, deve ser aplicada a fração de 1/6.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A individualização da pena na segunda fase é exercício de discricionariedade regrada, sujeito ao controle desta Corte apenas quando evidenciada violação aos parâmetros legais ou desproporção manifesta.

4. A confissão parcial ou qualificada autoriza a redução da pena em fração inferior àquela usualmente aplicada às confissões integrais, especialmente quando acompanhada de justificativa exculpatória (Tema Repetitivo n. 1.194/STJ).

5. O acórdão de origem reconheceu a confissão como relevante, mas não integral, e aplicou a fração de 1/12, solução compatível com a proporcionalidade e com a natureza qualificada da admissão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MÁRIO GUIMARÃES CARDOSO FILHO contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento (fls. 388-396).

Documento eletrônico VDA61020235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:37
Código de Controle do Documento: 66170f04-f919-4d68-b8d7-93ccf212b0bc

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelos crimes previstos no art. 129, *caput*, do Código Penal, no art. 163, § 1º, inciso III, do Código Penal, e no art. 331 do Código Penal, em concurso material, à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção, em regime inicial aberto, substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, além de 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Em apelação, o Tribunal de origem reconheceu a atenuante da confissão qualificada e reduziu a reprimenda para 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 11 (onze) dias de detenção, com 22 (vinte e dois) dias-multa, mantidos o regime inicial aberto e a substituição por penas restritivas de direitos.

A decisão ora agravada destacou que o acórdão de origem aplicou a atenuante mesmo na modalidade parcial ou qualificada e fixou a redução em 1/12 (um doze avos), em razão de a admissão não ter sido integral. Concluiu-se que o entendimento está alinhado ao Tema Repetitivo n. 1.194/STJ.

Neste regimental, o agravante sustenta que a controvérsia não versa sobre a possibilidade abstrata de mitigação do *quantum* redutor, mas sobre a ausência de fundamentação concreta e individualizada para a eleição da fração de 1/12 (um doze avos), em descompasso com premissas do acórdão de origem que reconheceram a relevância causal e probatória da confissão para a formação do convencimento condenatório (fls. 401-415).

Afirma que, se a confissão foi considerada elemento decisivo para esclarecer a dinâmica dos fatos e consolidar a condenação, não seria legítima a redução automática em patamar residual, sem indicação de aspectos específicos que diminuam o valor colaborativo da manifestação, impondo-se como parâmetro a fração de 1/6 (um sexto).

Requer o provimento do agravo regimental para que seja exercido juízo de retratação, com a reforma da decisão monocrática e o provimento do recurso especial, a fim de aplicar a fração de 1/6 (um sexto) decorrente da atenuante da confissão espontânea.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão monocrática consignou que a individualização da pena, especialmente na segunda fase, é atividade jurisdicional pautada por discricionariedade regrada, sujeita ao controle desta Corte apenas quando evidenciadas violação aos parâmetros legais ou desproporção manifesta.

O Tribunal de origem, ao reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea e aplicar a fração de 1/12 para reduzir a pena, consignou que (fls. 292-293):

Documento eletrônico VDA61020235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:37
Código de Controle do Documento: 66170f04-f919-4d68-b8d7-93ccf212b0bc

Em análise à sentença, observa-se que o Juízo de origem deixou de reconhecer a atenuante da confissão espontânea, sob o fundamento de que a narrativa apresentada pelo réu foi apenas parcial.
Todavia, a jurisprudência é pacífica ao admitir a confissão parcial ou qualificada como circunstância atenuante, desde que tenha contribuído para a formação do convencimento judicial, conforme dispõe a Súmula 545 do STJ:

> *"Quando o juízo sentenciante utiliza a confissão do acusado para fundamentar a condenação, é de rigor o reconhecimento da atenuante genérica do art. 65, III, 'd', do CP."*

No caso, o apelante, em juízo, admitiu que se envolveu fisicamente com a vítima, reconhecendo que a empurrou e a lançou ao chão. Ainda que tenha tentado justificar sua conduta como reação a uma suposta agressão anterior, tal admissão parcial foi relevante para o esclarecimento da dinâmica dos fatos e foi considerada na própria sentença como elemento que contribuiu para a condenação.
Assim, reconheço a atenuante da confissão espontânea, nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal, com a consequente redução da pena em 1/12, fração admitida pela jurisprudência para confissões não integrais.
Passa-se, portanto, ao redimensionamento das penas, diante do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, indevidamente desconsiderada na sentença.

O agravante sustenta que o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da relevância probatória da confissão exigiria, necessariamente, a adoção da fração de um sexto, reputando imotivada a opção por patamar inferior.

Ocorre que o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao fixar diretrizes para a confissão parcial ou qualificada, admite, justamente por razões de proporcionalidade, a aplicação em menor proporção quando a admissão não é integral ou vem acompanhada de narrativa exculpatória, o que afasta a tese de tarifação rígida e confere validade à redução em 1/12.

Confira-se o acórdão do julgamento do Tema Repetitivo n. 1.194/STJ:

> *DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.194 DO STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INFLUÊNCIA NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JULGADOR. DESNECESSIDADE. RETRATAÇÃO. EFEITOS. CONFISSÃO PARCIAL E QUALIFICADA. PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESES FIXADAS COM MODULAÇÃO DE EFEITOS.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que rejeitou a aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, sob o fundamento de que a confissão não foi utilizada na formação do convencimento do julgador, porque retratada.*

Documento eletrônico VDA61020235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:37
Código de Controle do Documento: 66170f04-f919-4d68-b8d7-93ccf212b0bc

2. O recorrente busca a redução da pena com base na aplicação da atenuante da confissão espontânea e a revisão do aumento de pena derivado dos maus antecedentes.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a confissão espontânea do réu não utilizada para a formação do convencimento do julgador ou para o desdobramento das investigações, bem como a confissão parcial ou qualificada, autoriza o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, discussões objeto de recurso especial repetitivo; e (ii) saber se o aumento da pena em razão dos maus antecedentes foi aplicado de forma proporcional e razoável.

III. Razões de decidir

4. A confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a promover o abrandamento da pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador, desde que não tenha havido retratação ou, no caso de retratação, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos.

5. ***A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.***

6. O aumento da pena em razão dos maus antecedentes deve observar os princípios da proporcionalidade e não obedece a critérios estritamente matemáticos, sendo possível uma elevação mais acentuada quando o agente apresentar múltiplos registros criminais.

7. Fixação de teses para o Tema n. 1.194 do STJ, conforme arts. 927, III, e 1.036 do Código de Processo Civil, com modulação de efeitos definida com fundamento no § 3º do art. 927 do mesmo diploma legal.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Recurso parcialmente provido para aplicar a atenuante da confissão espontânea e compensá-la com a agravante da reincidência, fixando a pena definitiva em 1 ano e 7 meses de reclusão. Teses fixadas para o Tema n. 1.194 com modulação de efeitos.

Teses do Tema n. 1.194 do STJ:

1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos.

2. ***A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade****.*

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 65, III, d; CP, art. 59; CP, art. 68; CPC, art. 927, III e § 3º; CPC, art. 1.036.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.123.334/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 2/7/2024; STJ, REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta

Documento eletrônico VDA61020235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:37
Código de Controle do Documento: 66170f04-f919-4d68-b8d7-93ccf212b0bc

Turma, julgado em 14/6/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 1.640.414/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 18/6/2020; STJ, AgRg no HC n. 986.463/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.
(REsp n. 2.001.973/RS, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025.)

Nesse mesmo sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CONFISSÃO QUALIFICADA. FRAÇÃO REDUTORA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, em recurso especial, negou provimento à pretensão de revisão da dosimetria da pena em ação penal relativa a homicídio qualificado.
2. O Tribunal a quo negativou as circunstâncias e as consequências do crime na primeira fase da dosimetria, em razão do modus operandi empregado e da orfandade de filho menor da vítima, e aplicou a atenuante da confissão em fração de 1/12.
3. A decisão monocrática manteve a pena-base exasperada e a fração de redução pela confissão qualificada, rejeitando alegações de inidoneidade, bis in idem e pedido de aplicação da fração de 1/6.
II. Questão em discussão
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a negativação das circunstâncias e das consequências do crime, com fundamento em elementos concretos do modus operandi e na orfandade de filho menor, configura inidoneidade ou bis in idem; e (ii) saber se a confissão qualificada admite redução em fração inferior a 1/6.
III. Razões de decidir
5. A individualização da pena, na primeira fase, permite valoração negativa de circunstâncias judiciais quando motivada em elementos concretos que extrapolam o tipo penal, cabendo a esta Corte apenas o controle de legalidade e constitucionalidade, sem revolvimento fático-probatório.
6. O modus operandi que revela maior gravidade na execução com ocultação e dissimulação do crime legitima a negativação das circunstâncias do crime.
7. A orfandade de filhos menores decorrente do homicídio extrapola o resultado típico e autoriza a valoração negativa das consequências do crime, sem configurar bis in idem.
8. A revisão da dosimetria pelas Cortes Superiores é excepcional e pressupõe manifesta ilegalidade, inexistente na espécie.
9. A confissão qualificada, por não facilitar a elucidação dos fatos na mesma medida da confissão plena, admite redução proporcional da pena em fração inferior a 1/6, sendo adequada a fração de 1/12 aplicada.
IV. Dispositivo e tese
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA61020235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:37
Código de Controle do Documento: 66170f04-f919-4d68-b8d7-93ccf212b0bc

1. A valoração negativa das circunstâncias e das consequências do crime é legítima quando lastreada em elementos concretos que extrapolam o tipo penal. 2. O modus operandi mais gravoso autoriza a negativação das circunstâncias do crime na fixação da pena-base. 3. A orfandade de filhos menores decorrente de homicídio permite a valoração negativa das consequências do crime na pena-base. 4. A atenuante da confissão qualificada admite redução em fração inferior a 1/6, ajustada à contribuição efetiva para o esclarecimento dos fatos. 5. A revisão da dosimetria pelas Cortes Superiores é excepcional e depende de demonstração de manifesta ilegalidade.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 59; CP, art. 121
Jurisprudência relevante citada:STJ, HC 428.562/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12.06.2018; STJ, AgRg no REsp 2.250.641/AL, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 07.05.2026; STJ, AgRg no REsp 1.667.798/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 22.04.2026; STJ, AgRg no HC 998.797/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 10.03.2026
(AgRg no AREsp n. 3.214.748/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 31/8/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO (SÚMULA 211, STJ). ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUALIFICADA. FRAÇÃO REDUTORA. QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. JÚRI. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7, STJ). RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. O agravo. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e redimensionar a pena para 12 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão, mantendo os demais termos da condenação.
2. Fatos relevantes. Pretensões recursais: (a) afastamento do óbice da Súmula 211, STJ para viabilizar o conhecimento da tese de reformatio in pejus indireta; (b) ampliação da fração redutora da atenuante da confissão espontânea de 1/12 para 1/8; e (c) afastamento da qualificadora do motivo fútil.
3. Decisões anteriores. Tribunal de origem rejeitou embargos de declaração por inexistência de omissão, sem apreciar a alegada violação ao art. 617 do CPP; decisão agravada reconheceu a atenuante da confissão com base no Tema 1.194, STJ, aplicando fração de 1/12;
qualificadora do motivo fútil reconhecida pelo Conselho de Sentença foi mantida nas instâncias ordinárias.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há três questões em discussão: (i) saber se a oposição de embargos de declaração, ainda que rejeitados, permite superar a Súmula 211, STJ, à luz da Súmula 356, STF, para viabilizar o conhecimento, em recurso especial, da tese de reformatio in pejus indireta sem pronunciamento explícito do Tribunal a quo sobre o art. 617 do CPP; (ii) saber se a fração redutora da atenuante da confissão espontânea qualificada pode ser ampliada de 1/12 para 1/8 em

Documento eletrônico VDA61020235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:37
Código de Controle do Documento: 66170f04-f919-4d68-b8d7-93ccf212b0bc

razão de apresentação espontânea à autoridade, admissão imediata da autoria e manutenção coerente da versão; (iii) saber se é possível, em recurso especial, afastar a qualificadora do motivo fútil reconhecida pelo Conselho de Sentença, consideradas a soberania dos veredictos e a vedação ao reexame de provas (Súmula 7, STJ).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O recurso especial exige prequestionamento explícito; o entendimento da Súmula 356/STF não afasta a incidência da Súmula 211, STJ, pois operam em planos distintos. Ausente efetivo debate e resolução da matéria pelo Tribunal a quo quanto ao art. 617 do CPP, o conhecimento é inviável, sob pena de supressão de instância.

6. De acordo com o Tema 1.194, STJ, a confissão espontânea qualificada autoriza aplicação em menor proporção e não é preponderante quando acompanhada de tese excludente da ilicitude; a fração de 1/12 mostra-se proporcional às circunstâncias e alinhada ao precedente, inexistindo elemento novo apto a justificar ampliação para 1/8.

7. A qualificadora do motivo fútil foi reconhecida pelo Conselho de Sentença, órgão soberano na apreciação dos fatos (CF/1988, art. 5º, XXXVIII, c); o controle judicial é restrito às hipóteses de decisão absolutamente dissociada das provas, o que não se verifica. A pretensão de afastamento demanda reexame do acervo probatório, vedado pela Súmula 7, STJ.

8. Inexistem argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.183.507/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 24/8/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, LATROCÍNIO E CORRUPÇÃO DE MENORES. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO WRIT PARA REVISÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO FUNDADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL RETRATADA. ATENUANTE RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. FRAÇÃO DE 1/12. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O habeas corpus não se presta à revisão ampla de condenação já apreciada pelas instâncias ordinárias e transitada em julgado, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade. Precedente.

2. A decisão agravada examinou a existência de constrangimento ilegal na dosimetria e concedeu parcialmente a ordem apenas para reconhecer a incidência da atenuante da confissão, mantidos os demais fundamentos da condenação.

3. Não há ilegalidade manifesta na exasperação da pena-base do latrocínio quando as instâncias ordinárias apontam elementos concretos relativos ao especial modo de execução e às consequências do delito, sem automática sobreposição às elementares do tipo penal.

Documento eletrônico VDA61020235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:37
Código de Controle do Documento: 66170f04-f919-4d68-b8d7-93ccf212b0bc

4. A pretensão de afastamento da valoração negativa das circunstâncias judiciais demandaria revaloração do contexto fático-probatório, providência incompatível com os limites cognitivos do habeas corpus, sobretudo quando utilizado para revisar condenação já mantida em grau de apelação.
5. Em casos de confissão qualificada, parcial ou retratada, é adequada a incidência da atenuante na fração de 1/12.
6. Agravo regimental improvido.
(AgRg nos EDcl no AgRg no HC n. 1.079.081/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

Conclui-se, portanto, que a atenuante foi reconhecida e aplicada em fração inferior justificada pelo caráter parcial da confissão, em respeito ao entendimento jurisprudencial desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61020235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:37
Código de Controle do Documento: 66170f04-f919-4d68-b8d7-93ccf212b0bc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0508338-3

AgRg no REsp 2.251.818 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07001859620228020356 70018596202280203 56

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARIO GUIMARAES CARDOSO FILHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Desacato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARIO GUIMARAES CARDOSO FILHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 01:59:01
Código de Controle do Documento: D2DB1F33-BEDB-4D39-A300-84F11B71117E